

## CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 67/2019

<b>SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA</b>		
<p><b>Importante:</b> Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se <b>os artigos, os parágrafos e os incisos</b> a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.</p>		
Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Não há.	<p>Capítulo I DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA Art. XX Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, de que trata o art. 1º, não se aplica o prazo previsto no caput do §7º do art. 4º da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 06 de maio de 2018, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 3º, inciso VIII, sendo necessária a apresentação no ato do Cadastramento do protocolo de que trata o art. 4º, § 7º, inciso II da Portaria MME nº 102, de 2019.</p>	<p>Considerando os prazos exíguos deste A-4, o período para entrega de licenças ambientais contido no art. 4º, § 7º, inciso II da Portaria MME nº 102, de 2016, culmina quase que exatamente no próprio fim do cadastramento dos empreendimentos para participação neste leilão. Dessa forma e entendendo que a não entrega da licença (no primeiro momento) não impacta a evolução da sequência de processos técnicos e burocráticos imediatamente seguintes ao cadastramento do leilão, solicitamos que haja um tempo mais amplo para o protocolo da licença emitida e, portanto, predeterminado por essa portaria.</p>
<p>Art. 6º..... II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte biomassa; e</p>	<p>Art. 6º..... II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte biomassa e a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico.</p>	<p>A inclusão do gás natural no A-4 permitiria uma competição potencialmente superior por lances. Isto, pois, na 1ª Fase do certame, haverá a disputa pela margem de escoamento do SIN unicamente pelos valores de lances, empilhados de forma crescente. Essa fase do leilão, sem discriminar fontes energéticas, precede o cálculo da quantidade demandada por produto na Etapa Contínua. Caso um empreendimento a gás natural, incluindo a modalidade de fechamento de ciclo, seja mais competitivo em termos de lances que as</p>

		<p>demais fontes já contempladas na minuta de portaria na 1ª Fase, haveria ganho potencial para o consumidor. Destacamos que, no A-6/2018, o valor de lance do produto GÁS NATURAL vencedor (fechamento de ciclo) foi mais competitivo que o preço médio ponderado de hidrelétricas, por exemplo (R\$ 179,98/MWh vs. R\$ 181,48/MWh). Na comparação com o A-4/2018, o fechamento de ciclo do A-6/2018 mostrou-se mais competitivo que os preços médios ponderados de biomassa (R\$ 198,94/MWh) e de hidrelétricas (R\$ 198,12/MWh). Com a inclusão de fechamento de ciclo a gás natural no leilão, haverá ganho de eficiência no SIN, bem como a maximização dos recursos energéticos, com o aproveitamento dos gases de exaustão para geração adicional de energia. Destaca-se que o gás natural é fonte complementar às renováveis, agregando segurança de suprimento de energia elétrica.</p>
<p>Não há.</p>	<p>Capítulo II DO LEILÃO DE ENERGIA NOVA “A-4” DE 2019 Art. 7º ..... § 6º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2019, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, da Portaria MME nº 444, de 2016, se o empreendimento de geração aportar GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM, conforme § 7º, devendo, neste caso, na configuração da geração serem considerados: I - os empreendimentos para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre – ACL que, até o prazo de publicação desta Portaria, tenham ao menos, o Despacho de Requerimento de Outorga (DRO) emitido pela ANEEL.</p>	<p>Vide justificativa ao final do documento.</p>

	<p>§ 7º Os empreendimentos de geração que se enquadrem no § 6º devem realizar o aporte de GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM junto ao Operador Nacional do Sistema - ONS até 10 dias após a data final do cadastramento do leilão.</p> <p>I – a GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM é irrevogável, irretroatável e exclusiva para fins de inclusão do empreendimento no cálculo de capacidade remanescente de escoamento do sistema de transmissão, de que trata o Art. 7º;</p> <p>II – o valor da GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM de que trata o caput é de 10% do valor do investimento do empreendimento, estimado no valor de referência de R\$ 4.000 (quatro mil reais) por quilowatt instalado.</p> <p>§ 8º A GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM de que trata o §7º poderá ser executada nos seguintes casos:</p> <p>I – caso o empreendimento não protocole o pedido de outorga em até 60 dias após a data de cadastramento deste leilão; ou</p> <p>II – caso o empreendimento, que já possua outorga, não protocole o pedido de Parecer de Acesso junto ao ONS em até 30 dias após a data final do cadastramento do leilão, ou em até 30 dias após a publicação da Outorga, o que ocorrer por último; ou</p> <p>III – caso o empreendimento não assine o CUST/CCT em até 90 dias a partir da data de emissão do Parecer de Acesso.</p> <p>§ 9º Os valores de GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM que vierem a ser executados pelo ONS, conforme disposto no § 8º, serão utilizados para fins</p>	
--	--	--

	<p>de abatimentos orçamentários do próprio Operador.</p> <p>§ 10º O direito à liberação da GARANTIA FINANCEIRA DE MARGEM que trata o § 7º é adquirido nos seguintes casos:</p> <p>I – no caso do empreendimento ter o pedido de Parecer de Acesso indeferido pelo ONS por inviabilidade de conexão; ou</p> <p>II – em até 30 dias após a assinatura do CUST/CCT.</p>	
--	--	--

**Justificativa de inclusão § 6º, do Art. 7º:**

Desde 2013, leilões com início de suprimento inferior a cinco anos (leilões de reserva, A-3 e A-4) são precedidos de avaliação técnica que verifica a disponibilidade física para conexão de novos empreendimentos de geração, a partir de cálculos de capacidade de escoamento do sistema de transmissão, de modo a minimizar riscos de conexão para os ofertantes vencedores nos respectivos leilões e garantir o recebimento da energia adquirida pelos compradores na data de início dos contratos de suprimentos. Esta mesma avaliação, presume-se, será realizada para o Leilão A-4/2019 que, conforme Portaria MME nº 151/2019, está programado para ocorrer no dia 27/06/2019.

Caso essa expectativa se concretize, e sejam adotadas as diretrizes definidas no Art. 6º da Portaria MME nº 444/2016, transcrito abaixo, a margem de escoamento apurada para o leilão irá priorizar a conexão dos vencedores do certame em detrimento a empreendimentos negociados no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Portanto, há grave risco de inviabilização de usinas que comercializam energia no ACL. Aliás, conforme dados obtidos no site da ANEEL, usinas negociadas no ACL demonstraram vertiginoso crescimento nos últimos meses, principalmente com a queda no preço da energia solar fotovoltaica observada no ano passado.

*“Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:  
(...)*

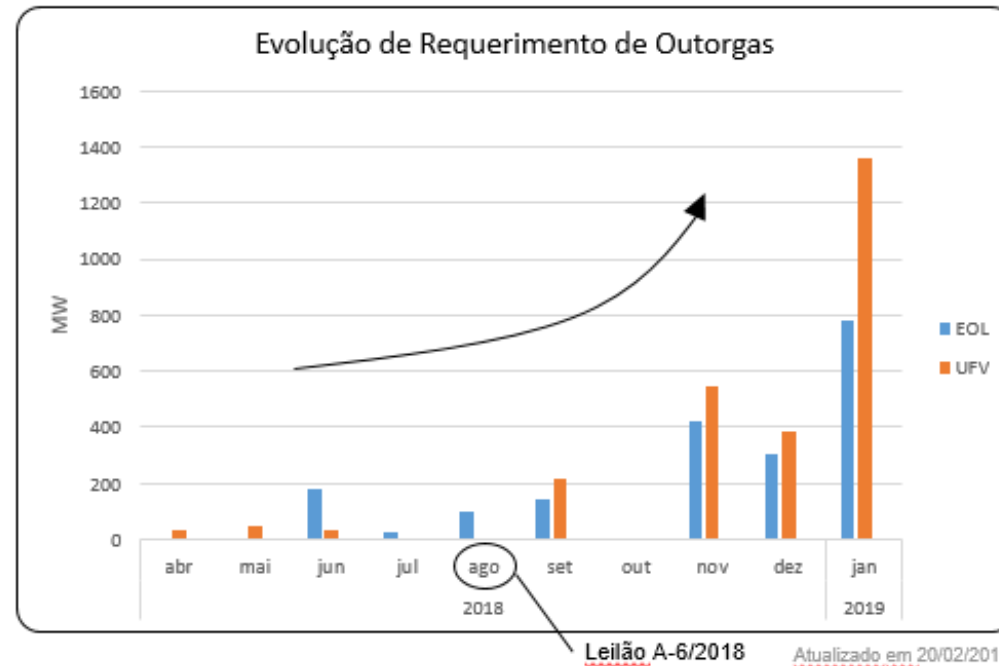
*III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de Cadastramento, os seguintes Contratos:*

*a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou*

*b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição.”*

Assim, esta associação vem registrar sua preocupação de que os Leilões de Energia Nova A-4, ao adotarem as diretrizes da Portaria MME nº 444/2016 para estabelecer como premissa para cálculo de escoamento somente as usinas do ACL que possuam CUST/CUSD e CCT/CCD assinados, acabem por desconsiderar usinas que já se encontram em estágio avançado de desenvolvimento, com PPA's assinados, estudos de conexão ou até mesmo que já tenham iniciado suas obras de implantação, em detrimento de usinas ainda a licitar.

Há que se destacar a necessidade de mudança de paradigma visto o forte crescimento verificado nos últimos meses de usinas comercializando energia no ACL. Para constatar essa evolução, como por exemplo, atualmente existem em processo de emissão de outorgas de autorização para o ACL cerca de 4 GW de projetos solar fotovoltaicos e eólicos conforme gráfico abaixo:



Este crescimento de projetos direcionados exclusivamente ao ACL traz uma relevante reflexão quanto à importância e ao estímulo a este ambiente de comercialização para a manutenção da expansão do sistema, haja vista a baixa demanda percebida nos leilões do ACR. Logo, percebe-se a necessidade de aprimoramento regulatório, como do disposto na Portaria MME nº 444/2016 referente às premissas utilizadas para o planejamento da expansão da Rede de Transmissão do SIN, quando considera também as usinas do ACL no planejamento mas somente após a assinatura do CUST/CCT, momento este onde o estágio do empreendimento está muito avançado e portanto pode vir a não refletir a real necessidade de conexão destes projetos.

Importante citar que atualmente o processo regulatório desde a emissão da outorga de autorização de uma usina no ACL até a conclusão de assinatura dos contratos CUST/D e CCT junto ao ONS e/ou transmissora/distribuidora envolvida, pode durar de 12 a 16 meses. Apenas a emissão da Informação de Acesso (30 dias), Parecer de Acesso (120 dias) e assinatura do CUST/CCT (90 dias), tratados com a devida diligência do empreendedor, duram 8 meses, sem contar que entre a emissão da Informação de Acesso e o Parecer de Acesso é necessário obter a outorga de autorização junto à ANEEL. Este prazo se torna impraticável para usinas que negociaram no ACL apresentarem CUST/D e CCT/D assinados se forem realizados leilões anuais com avaliação de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento, uma vez que o empreendedor do ACL sempre convive com o grave risco de ter seu projeto inviabilizado por perda de conexão para um projeto negociado no ACR, mesmo que o projeto no ACL esteja em estágio adiantado, enquanto que o projeto no ACR não foi iniciado.

As premissas atuais para consideração de empreendimentos para fins de cálculo da margem de escoamento ferem os princípios da isonomia entre o ACR e ACL e da segurança jurídica, uma vez que dão prioridade à geradores que irão negociar no ambiente regulado frente a geradores que negociaram ou pretendem negociar no mercado livre, muitas vezes já compromissados com PPA's de longo prazo.

Diante de todo o exposto, de forma a tratar o tema conjuntamente, foi proposto no texto de contribuição, um aporte de garantia financeira especificamente para este leilão A-4, para que o empreendimento do ACL seja considerado no cálculo de margem de escoamento pelo ONS, desde que possua os documentos básicos que garantam sua intenção de implantação do projeto referenciados na proposta. Importa esclarecer que a garantia financeira não irá reservar ou garantir espaço na margem de escoamento, sendo esta prerrogativa obtida após a assinatura de CUST/CCT, de acordo com a regulamentação vigente. Ou seja, a garantia financeira não assegura direito de conexão e somente impede que empreendimentos destinados ao ACL sejam desprezados no cálculo de margem para leilão e conseqüentemente preteridos, sendo que sua amplitude deverá afastar empreendedores que não tenham alcançado a confiança de pleno desenvolvimento do projeto em questão.

A proposta do valor de garantia de 10% do investimento do projeto é bastante representativa, mas possui intenção de atingir aos projetos que serão efetivamente implementados tendo sua base sobre o impacto financeiro causado ao empreendedor pelo aporte dessa garantia (racional semelhante ao da garantia de fiel cumprimento), e não sobre o momento regulatório do processo de acesso em que se encontra o empreendimento. Sendo assim, o montante aportado pelo empreendedor do ACL deverá ser suficiente para transmitir a segurança que o regulador necessita para considera-lo no cálculo final da margem desde o primeiro passo regulatório para obtenção de acesso ao SIN (DRO). Destaca-se que o valor referenciado no Item II do § 7º na proposta de contribuição, de R\$ 4.000 (quatro mil reais) por quilowatt instalado, foi utilizado com base no §1º do Art. 12-B da Resolução Normativa nº 391 de 15 de dezembro de 2009.

Em resumo, a APINE considera ser necessário mudanças nas premissas constantes na Portaria MME nº 444/2016 utilizadas para cálculo da margem de escoamento disponível no sistema de transmissão para fins de Leilões de Energia Nova no ambiente regulado, de forma a:

- (i) Torná-las coerentes aos prazos aplicáveis nos processos de outorga e conexão dos empreendimentos de geração negociados tanto no ACL como no ACR;
- (ii) Respeitar os princípios da isonomia entre os dois ambientes de contratação e da segurança jurídica; e
- (iii) Contribuir para a segurança energética do SIN sem que ocorra o comprometimento do plano de negócios de usinas negociadas no ACL.